



PARECER JURÍDICO Nº 097/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00013CMP, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA INTERNA E EXTERNA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS. ADITIVO DE VALOR E PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO Nº 20150041. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 57, § 1º, I E IV, E 65, I, 'B', § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I – Relatório:

Instada esta Procuradoria Geral Legislativa à análise e emissão de parecer jurídico acerca da solicitação de aditivo de valor e prazo de execução ao Contrato Administrativo nº 20150041, firmado com a empresa Miranda e Farias Construções Ltda., para contratação de serviços de pintura externa e interna das dependências da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Departamento competente encaminhou à Procuradoria todo o processo licitatório em questão, composto por 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) laudas, autuadas em 03 (três) pastas. Outrossim, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por este Órgão Jurídico (Parecer nº 045/2015, fls. 182/196) quanto pelo Controle Interno da Casa (Parecer CI/CMP/nº 044/2015, fls. 201/204 e Parecer CI/CMP/nº045/2015, fls. 1.085/1.086), despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho ao terceiro volume, que contém os documentos pertinentes à alteração contratual objetivada.

Assim, detecto, nos autos, pertinentes à análise em tela, os seguintes documentos, nesta ordem: Contrato nº 20150041 e comprovantes de registro e publicidade (fls. 1.101/1.126), memorando nº 236/2015, oriundo da Diretoria Administrativa, em que a mesma solicita aditivo de valor e prazo ao Contrato nº 20150041, bem como o sustenta através de planilha de quantidades (fls. 1.127/1.132), solicitação de aditivo e planilha da Contratada (fls. 1.133/1.140), comprovantes de regularidade fiscal da Contratada (fls. 1.141/1.156), indicação de dotação orçamentária (fls. 1.157), Portaria nº 008/2015, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitações da Câmara (fls. 1.158), Portaria nº 679/2015, que designa suplentes para a CPL (fls. 1.159), recomendação da CPL para 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20150041 (fls. 1.160/1.161), minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150041 (fls. 1.162/1.165), e despacho para a Procuradoria Geral Legislativa, para análise do procedimento (fls. 1.166).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Do Aditivo de Valor:

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A Lei Federal nº 8.666/1993 possibilita a alteração unilateral ou bilateral dos contratos administrativos. A alteração unilateral ocorrerá por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, quando houver modificação do projeto ou da especificação para melhor adequação técnica aos seus objetivos, ou quando for necessária a modificação do valor contratual, em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

Nesse diapasão, temos que o Estatuto de Licitações, a teor de seu artigo 65, inciso I, alínea b, e parágrafo 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Assim restou disciplinado o tema em debate, na Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vale dizer, neste caso, há um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, tendo havido uma majoração dos encargos das contratadas. Por óbvio, se as empresas irão realizar serviços que não se encontravam originalmente previstos, não podem ser compelidas a assim proceder sem a correspondente contraprestação financeira, sob pena de restar



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



caracterizado o locupletamento ilícito da Administração, o que é absolutamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse passo, justifica a Administração desta Casa de Leis a necessidade do aditivo pleiteado “em virtude da necessidade de se corrigir as diferenças dos quantitativos dos serviços contratados, uma vez que existe discrepância dos quantitativos apresentados nas planilhas do contrato com os a serem executados em campo, o que foi constatado pela equipe de fiscalização da CMP. Também foi constatado que na planilha não existe o item de pintura com esmalte sintético, o que de suma é de grande importância para a execução dos serviços em sua totalidade, já que existem no prédio da Câmara muitas estruturas metálicas que necessitam ser pintadas com esse tipo de tinta (ou similar), uma vez que se tratam de estruturas onde a tinta utilizada (semi-brilho) não é indicada para essas superfícies, e foge da norma de regulamentação.”

Nota-se que houve, na fase preparatória do certame, um subdimensionamento dos serviços a serem contratados, levado a efeito pela própria Administração, o que somente foi constatado na fase de execução do contrato. Obviamente, cabe ao órgão público prever corretamente sua necessidade quanto a serviços/bens a serem licitados, mas a deficiência na preparação do certame não pode impedir que, dentro dos limites autorizados pela lei, seja feita a necessária correção do objeto contratado, sob pena de malferir o interesse público e desperdiçar os valores já despendidos no serviço. Chancelando esta linha de raciocínio, vem a calhar o escólio do Mestre Márcio Cammarosano:

“Não obstante a obrigatoriedade de prévia e precisa definição do objeto de uma licitação e de um contrato, precedido este, ou não, de certame licitatório, a experiência tem demonstrado que nem sempre é possível ou conveniente a execução do contrato exatamente como planejado e firmado.

Com alguma frequência, para que um contrato seja levado a bom termo, respeitada a finalidade a que se destina, faz-se necessário, imprescindível mesmo, alterações de maior ou menor monta decorrentes de motivos ou ocorrências de variada natureza. Outras vezes, conquanto nada obste a execução do contrato rigorosamente consoante ajustado inicialmente, razões outras podem recomendar algumas alterações de sorte a melhor satisfazer o interesse público.

(...)

Seja como for, o fato é que, no regime da Lei nº 8.666/93, os contratos, precedidos ou não de licitação — e a licitação é a regra — comportam alterações, sempre nos termos do seu art. 65.”¹

À medida da autorização legal, tem-se que o valor inicial indicado no Contrato Administrativo nº 20150041, é de R\$ 187.000,00 (Cento e oitenta e sete mil reais), logo, o valor objeto do acréscimo contratual solicitado, à ordem de R\$ 46.569,97 (Quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e

¹ CAMMAROSANO, Márcio. ADITAMENTOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS LIMITES LEGAIS. Revista Diálogo Jurídico nº 18. Salvador: 2012. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/revistas/14182509/aditamentos_contratos_adm_cammarosano.pdf Acesso em 22/12/2015



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



noventa e sete centavos), encontra guarida na Lei de Licitações, não ultrapassando o limite autorizador de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Neste contexto, há que se considerar que, a despeito de a majoração do objeto do contrato recair em apenas determinados itens que compõem o todo – observando-se que o processo licitatório em questão adotou como critério de julgamento o menor preço global –, a base de cálculo sobre a qual deve incidir o acréscimo ora objetivado é o valor total do contrato, ou seja, o limite para a realização do acréscimo quantitativo será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial atualizado da avença, nos termos do artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93, montante este que poderá ser utilizado em um ou mais itens do contrato, conforme a necessidade da Administração. É o escólio do ilustre jurista Joel Niebuhr:

“O julgamento das propostas pode ser parametrizado por cada item em separado ou pela somatória de todos os itens ou de um grupo de itens. No primeiro caso, fala-se em julgamento por item ou pelo preço unitário. No segundo caso, fala-se em julgamento pelo preço global ou por lote.

(...) Como visto, os parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescrevem limites às alterações contratuais quantitativas. Tais limites, definidos em porcentagem, têm como parâmetro o valor inicial do contrato devidamente atualizado. **A questão é: deve-se adotar como parâmetro o valor inicial referente ao preço global ou ao preço unitário. A resposta depende do padrão de julgamento. Ora, se o julgamento é pelo item/unitário, então os limites devem ser calculados sobre o item/unitário. (...) Na mesma linha, se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculados sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção de prédio, que é julgado pelo preço global, isto é, pelo preço total da construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que, somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade das sacas de cimento, desde que este montante não importe majoração no valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, em regra, 25% do valor inicial global atualizado do contrato.”²**

Também é o entendimento da jurisprudência:

Contratação de serviços: 1 - Alteração quantitativa e incidência do limite legal sobre o preço global

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Edição. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



Ao examinar a prestação de contas do Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional (SESI/DN), relativa ao exercício de 2005, a unidade técnica que atuou no feito identificou possível irregularidade concernente à assinatura de termo aditivo, por meio do qual o valor inicialmente previsto no ajuste teria sido majorado em cerca de 56%, contrariando o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, que prevê a possibilidade de alteração do valor contratual em até 25% para serviços. Em seu voto, ressaltou o relator que o contrato celebrado decorreu da Concorrência Conjunta n.º 5, que tinha por objeto a prestação de serviços de publicidade e comunicação para a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional (SENAI/DN), o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e o próprio SESI/DN. Cada uma das entidades citadas possuía uma previsão de cota de despesa a ser utilizada, sendo o valor global do contrato de R\$ 10.947.587,00, assim distribuídos: R\$ 3.200.000,00 para o SESI/DN; R\$ 4.400.000,00 para a CNI; R\$ 3.131.903,00 para o SENAI/DN; e R\$ 215.684,00 para o IEL. O que teria ocorrido, na verdade, foi que o SESI/DN, por meio de termo aditivo, majorou o valor de sua cota de R\$ 3.200.000,00 para R\$ 5.326.524,41, implicando, dessa maneira, acréscimo de 56% no valor inicialmente previsto para aquela entidade. **De acordo com o relator, o valor global do contrato em análise não teria ultrapassado os R\$ 10.947.587,00 inicialmente previstos. Para ele, não era razoável adotar o entendimento de que cada entidade participante da concorrência conjunta celebrara, individualmente, um contrato com a empresa vencedora do certame. O ajuste, enfatizou o relator, “não tratou de quatro contratações separadas, mas sim de uma só avença, com valor global definido, e que não foi, sequer, majorado”. Nesse sentido, “A opção pelo remanejamento das cotas que cabia a cada uma das entidades constitui-se opção discricionária dos gestores”, não havendo como o Tribunal imiscuir-se em tal seara. Não restou, portanto, a seu ver, caracterizada ofensa ao art. 30 do RLC/SESI, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 197/2010, TC-015.817/2006-7, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, 10.02.2010. (Destaquei)**

3. As exigências legais e normativas aplicáveis aos aditivos devem ser, em regra, as mesmas exigíveis do contrato de que decorrem.

Tomada de Contas Especial referente às obras de duplicação da rodovia estadual AC-040, conduzidas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre (Deracre) e realizadas com o aporte de recursos federais repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), apontara, dentre outras possíveis irregularidades causadoras de prejuízo ao erário, superfaturamento resultante da redução de 2,36% no desconto global obtido na contratação em razão dos aditivos firmados. Os fundamentos utilizados



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



pela unidade técnica foram a alteração do equilíbrio econômico-financeiro da avença e, principalmente, o disposto no art. 106, § 6º da Lei 11.768/2008 (LDO 2009). A relatora considerou de “duvidosa legalidade” a aplicação dessa LDO de 2009 ao caso em exame. Esclareceu que “a norma que proíbe a redução do desconto global passou a constar das leis de diretrizes orçamentárias apenas a partir de agosto de 2008, com a publicação da LDO 2009. Não há, nas leis de diretrizes orçamentárias precedentes, disposição nesse sentido. É de se notar que o contrato ... foi assinado em 12 de maio de 2008, sob a égide da LDO 2008, Lei 11.514/2007, publicada em 13 de agosto de 2007. Assim, como a LDO 2009 teve vigência apenas a partir de 14 de agosto de 2008, não pode ser considerada norma vinculante ao contrato” (grifos no original). Arrematou: “não podem ser ignorados nesse contexto princípios basilares como o do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei, **especialmente porque os termos aditivos não são institutos autônomos, independentes. É princípio comezinho do Direito que o acessório, por uma questão de lógica e princípio – vide artigos 92 e 93 do novel Código Civil – acompanha o principal, constituindo-se, a partir daí, num todo indivisível. Os aditivos devem, portanto, seguir a sorte do principal, de maneira que, em regra, as exigências legais e normativas aplicáveis ao primeiro, o são, também, exigíveis dos termos que dele decorrem**”. A relatora também não vislumbrou quebra do equilíbrio econômico-financeiro em razão da redução do desconto citado, diante de um desconto remanescente da ordem de 19,10%. Acatamento das defesas quanto ao ponto. Subsistência de outras irregularidades. **Acórdão 1918/2013-Plenário, TC 005.924/2011-1, relatora Ministra Ana Arraes, 24.7.2013.** (Destaquei)

Assim, considerados os cálculos levados a efeito e apresentados pela Diretoria Administrativa no bojo dos autos, temos que a necessidade externada pela Administração desta Casa encontra eco na legislação pertinente, pelo que não vislumbramos óbice à majoração quantitativa em questão.

II.2 – Do Aditivo de Prazo:

No mesmo pleito, pretende a Administração da Câmara Municipal o elastecimento do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20150041, inicialmente a vencer em 29 de dezembro próximo. A justificativa para o acréscimo é vista às fls. 1.127/1.128 dos autos, escorada na necessidade, já mencionada alhures neste parecer, do acréscimo quantitativo ao objeto do contrato.

No que toca à prorrogação dos prazos contratuais, prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

No caso em análise, respalda a Administração o pedido de prorrogação da avença nos incisos I e IV do parágrafo 1º do artigo 57, o que se coaduna com os elementos presentes nos autos, tal que busca-se, no



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



mesmo pleito, a majora o quantitativa do objeto do contrato para fazer face a elementos n o trazidos na elabora o das especifica es pertinentes   licita o, constatando-se que a  rea total a demandar o servi o contratado revelou-se maior que a inicialmente detectada.

Nota-se, outrossim, que estamos diante de um contrato de escopo, que verdadeiramente s o se exaure mediante a execu o total do servi o, inobstante o prazo de vig ncia inscrito na aven a. Assim, boa parte da doutrina entende que o prazo de expira o de tais contratos possui fim meramente sancionat rio, n o pondo termo ao ajuste, enquanto n o exaurido seu objeto, dispensando, portanto, termo aditivo de prorroga o. A despeito disso, o Tribunal de Contas da Uni o ainda   un ssono ao exigir a formaliza o de termo aditivo para a prorroga o da vig ncia de contratos desta natureza, quando presentes as causas do par grafo 1  do artigo 57 da Lei de Licita es, se avizinhado seu vencimento e pendente de execu o seu objeto:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da Uni o, reunidos em Sess o da 2  C mara, ante as raz es expostas pelo Relator, em:

(...)

9.8.3. n o celebre termo aditivo a contrato cujo prazo de vig ncia tenha expirado, por aus ncia de previs o legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei n  8.666/93.” (TCU, Ac rd o n  3863/2011 - Segunda c mara, Rel. Min. Jos  Jorge)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da Uni o, reunidos em sess o do Plen rio, ante as raz es expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2. n o efetue pagamentos sem cobertura contratual, por caracterizar contrato verbal, expressamente vedado pelo art. 60, par grafo  nico, da Lei n. 8.666/1993;” (TCU, Ac rd o n  738/2006 – Plen rio, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

O tema tamb m foi objeto de debate pela C mara Permanente de Licita es e Contratos da Procuradoria-Geral Federal, cujas conclus es est o no Parecer n  13/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, de onde extraio o pertinente excerto:

“Assim, o procedimento legal para uma situa o em que o prazo de vig ncia se avizinha sem conclus o do objeto   a prorroga o do contrato com base em um dos motivos previstos no art. 57,   1 , da Lei n  8.666/93. Se o prazo de vig ncia   atingido sem prorroga o tempestiva, imp e-se reconhecer a extin o do contrato administrativo, assim entendido o instrumento formal e escrito celebrado mediante pr via licita o. N o resta d vida de que remanes a uma situa o f tica que em termos jur dicos poderia ser assim definida: em raz o da expira o do prazo de vig ncia, sobejam obriga es com suporte, no m ximo, em contrato verbal. Como o contrato verbal   considerado nulo pela Lei n  8.666/93 (art. 60, par grafo  nico,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



acima transcrito), não se pode admitir esteja respaldada na Lei essa situação de transmutação do contrato formal em verbal.”

Observo, ainda nesse passo, que o prazo proposto para o aditivo afigura-se razoável (30 dias), a ponto de caracterizar somente o essencial à finalização do serviço contratado, nos moldes repactuados. Tenho, assim, que a prorrogação do prazo de vigência contratual pretendida encontra guarida na Lei de Licitações.


Ressalto, por oportuno, que a minuta do aditivo contratual apresentada para análise se mostra apta ao objeto, não havendo necessidade de alteração.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela possibilidade e licitude de aditivo de prazo de execução e valor ao Contrato Administrativo nº 20150041, celebrado com a empresa Miranda e Farias Construções Ltda., para contratação de serviços de pintura interna e externa do prédio da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos nos artigos 57, parágrafo 1º, incisos I e IV e 65, inciso I, alínea b, e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 23 de dezembro de 2015.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015